

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº. 7.343, DE 2010

*Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para definir os eventos que são considerados desastre natural, para fins de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada TIA ERON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.343, de 2010, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 (*“Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”*), para definir que eventos serão considerados desastres naturais, para o fim de permitir a movimentação da conta fundiária pelo seu titular.

O Autor, Senador Marcelo Crivella, justifica sua iniciativa ressaltando que a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo, ao argumento de proteger o patrimônio acumulado nas contas, tem sido extremamente rígida na análise das demandas de liberação de saldo de conta vinculada em virtude de desastre natural que vitime o titular da conta,

em nada obstante a hipótese ser expressamente contemplada na lei de regência, confira-se:

“ .....

***Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:***

.....

***XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:***

.....”

O **Decreto** que regulamenta e a que se refere o dispositivo transcrito é o de **nº 5.113, de 22 de junho de 2004**, e já disciplina as hipóteses que o PL n. 7.343 enumera, à exceção, injustificada por sinal, “*deslizamentos de encostas ou quedas de barreiras*”, inovação essa que a proposição em exame busca textualizar na Lei n. 8.036, de 1990, juntamente com as contidas em regulamento, de sorte a oferecer maior segurança jurídica ao titular do saldo da conta vinculada e, ao mesmo tempo, reduzir a excessiva discricionariedade dos agentes gestores do Fundo, quando da análise do cabimento, ou não, da movimentação da conta fundiária.

Com efeito, a Justificação original do PL n. 7.343, apresentado no Senado Federal há quase uma década (PLS 158, de 2007), já denunciava que a referida discricionariedade tem deixado ao desamparo, por exemplo, vítimas decorrentes de deslizamentos de encostas ou de quedas de barreiras, vejamos:

*“A Lei nº 10.878, de 8 de junho de 2004, acrescentou inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do FGTS em caso de "necessidade especial, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, [...]. Atendia-se, assim, a um clamor popular decorrente dos danos causados por um tornado que atingiu a costa catarinense.*

*A referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004. Nele consta um elenco de eventos capazes de justificar a liberação do Fundo. A regra é flexível e permite que os danos causados por desastres naturais sejam, pelo menos parcialmente, compensados com a liberação de parte dos saldos das contas vinculadas (até o limite de dois mil e seiscentos reais por evento, nos termos do art. 4º do referido Decreto).*

*Apesar da flexibilidade da norma, a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo, revelando sua tendência natural de proteção ao patrimônio acumulado nas contas, é extremamente rígida na análise das demandas pelo benefício legal. Em decorrência, eventos que podem suceder como consequência natural de um primeiro desastre, acabam não sendo contemplados.”.*

Desde a apresentação da proposição em análise, outras tragédias dessa natureza acometeram a população brasileira, como aquela que se tornou no maior desastre natural da história do Brasil, ocorrida em 2011 na

região serrana sul fluminense, ceifando a vida de quase mil pessoas e desalojando e desabrigando quase trinta mil outras.

Diante desse cenário, tanto a textualização e a ampliação, na Lei n. 8.036, de 1990, das hipóteses ensejadoras de movimentação da conta fundiária, com a possibilidade de o trabalhador vitimado por acidentes naturais obter recursos próprios para o seu socorro, sem depender exclusivamente daquele que eventualmente possa ser oferecido pelo Estado ou pela caridade alheia, se apresentam oportunas, convenientes e juridicamente adequadas.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando submetida ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Na CTASP, foi aprovado, **à unanimidade**, o parecer favorável do Relator, que elogiou o caráter social da proposição, destacando o fato de ela ter o mérito de pôr fim a uma lacuna legislativa que *“tem deixado ao desamparo, todos os anos, nas épocas de chuvas intensas, milhares de pessoas que residem em áreas de morros e serras”*.

Na CFT a matéria foi novamente aprovada **à unanimidade**, por não implicar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Do ponto de vista da **constitucionalidade da matéria**, a proposição tem fundamento na Constituição, porquanto o tema nelas versado se insere na competência legislativa cometida à União privativamente (art. 22, XXVIII); os termos da proposição não violam cláusulas pétreas e não há vício de iniciativa (art. 61).

No que concerne à **juridicidade**, observa-se que a proposição aqui examinada possui o atributo da generalidade; é consentânea com os princípios gerais de Direito; o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei – é o adequado; e, por fim, propõe inovação no ordenamento jurídico.

No que toca à **redação e à técnica legislativa**, não há reparos a fazer ao PL n. 7.343, de 2010, pois observa os mandamentos da Lei Complementar nº. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa PL n. 7.343, de 2010.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

**Deputada TIA ERON**

**Relatora**